



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO Nº 25890

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 270 - PROPAGANDA ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)**

Relator: Juiz Julio Schattschneider

Recorrente: Fábio Antonio Favero

Recorrida: Coligação União por Irani (PMDB/PP/DEM/PPS)

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - EXPRESSÃO "PREFEITO BINHO" ESTAMPADA A UNIFORME DE TIME DE FUTEBOL DE SALÃO - CARTÃO DE FELICITAÇÕES NATALINAS CONTENDO O NOME DO PREFEITO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA, DA POSSÍVEL CANDIDATURA, DA AÇÃO POLÍTICA QUE SE PRETENDE DESENVOLVER OU DAS RAZÕES QUE PODERIAM LEVAR O ELEITOR A CONCLUIR QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS APTO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MERA PROMOÇÃO PESSOAL - PROVIMENTO - PRETENSÃO REJEITADA.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de junho de 2011.

Juiz JULIO SCHATTSCHNEIDER  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 270 - PROPAGANDA ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)**

### RELATÓRIO

A Coligação União por Irani (PMDB/PP/DEM/PPS) ajuizou representação por propaganda realizada antes do início do período eleitoral (artigo 36 da Lei n. 9.504/1997) contra o Prefeito Fábio Antônio Fávero. Pelo que se percebe da leitura da petição inicial (fls. 2 a 5), a demanda está fundamentada em três fatos: **[a]** uma equipe de futebol de salão do Município tinha estampada aos seus uniformes a frase "Prefeito Binho" em decorrência de patrocínio concedido por ele mesmo (fls. 11 e 12); **[b]** houve emissão de cartões (fl. 10) no final do ano de 2007, com votos de Feliz Natal por parte do "Prefeito Binho e toda equipe da administração municipal de Irani"; e, **[c]** diversos automóveis circularam em 6-2008 com adesivos dos quais constava a frase "Por um Irani novo é Binho de novo" (fl. 12).

O processo experimentou tramitação regular e, por fim, foi prolatada a sentença das fls. 35 a 43. Em relação ao terceiro fato, o Juiz reconheceu a ausência de provas quanto à autoria ou ao prévio conhecimento do candidato (artigo 65 da Resolução TSE n. 22.718/2008). Quanto aos remanescentes, **em face da autoria ser fato incontroverso**, o Juiz acolheu a pretensão e, declarando a constitucionalidade do § 3º do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997, aplicou ao candidato a multa de R\$ 42.564,00.

Houve recurso exclusivo do réu, em que praticamente foram reeditados os mesmos argumentos que já constaram da defesa. De original apenas o pedido sucessivo no sentido da diminuição do valor da multa, que deveria ser arbitrada "com prudência e moderação" (fl. 61), visto que ela seria abusiva ainda que aplicada no seu montante mínimo (R\$ 21.282,00).

Por meio da resposta (fls. 89 a 99) foi alegada a intempestividade. A Procuradoria Regional Eleitoral, de acordo com o parecer subscrito pelo Procurador Cláudio Dutra Fontella, concordou com aquela preliminar e, no mérito, opinou pelo desprovimento.

O Tribunal (acórdão das fls. 118 a 121) não conheceu do recurso e o réu interpôs o Especial, ao qual foi negado seguimento (fls. 133 e 134). O agravo de instrumento, entretanto, foi provido no Tribunal Superior Eleitoral (fls. 132 a 134 do apenso).

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 270 - PROPAGANDA ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)**

### VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHEIDER (Relator): De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (grifei), "[entende-se] como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral" (Acórdão n. 18.958, de 8-2-2001, relator Ministro Fernando Neves).

Neste exato sentido são os precedentes deste Tribunal. Cito como exemplo o Acórdão n. 25.285, de 26-8-2010 (do qual eu mesmo fui o relator). A ementa é a seguinte:

- RECURSO - ELEIÇÕES 2010 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PUBLICAÇÃO DE TEXTO EM JORNAL - HOMENAGEM AO DIA DO TRABALHADOR - AUSÊNCIA DE MENÇÃO, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA, DA POSSÍVEL CANDIDATURA, DA AÇÃO POLÍTICA QUE SE PRETENDE DESENVOLVER OU DAS RAZÕES QUE PODERIAM LEVAR O ELEITOR A CONCLUIR QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS APTO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Nenhum dos fatos tratados nestes autos (patrocínio em camiseta ou envio de cartão de natal) efetivamente caracteriza, de acordo com este conceito, ato de propaganda eleitoral, razão pela qual dou provimento ao recurso para rejeitar a pretensão do autor da demanda.

É o voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 270 (9976362-30.2008.6.24.0090) - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 90ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA (IRANI)**  
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): FABIO ANTONIO FAVERO

ADVOGADO(S): ANDRÉA BEDUSCHI ANTÔNIOELLI AZAMBUJA; MARCO ANTONIO KOERICH AZAMBUJA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO UNIÃO POR IRANI (PMDB/PP/DEM/PPS)

ADVOGADO(S): WAGNER NEWTON SOLIGO; RAPHAEL LUIGI ZAMPIERI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25890. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Vânia Pefermann Ramos de Mello.

SESSÃO DE 01.06.2011